

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR
Porto Velho - Rondônia

Propositora: Projeto de Lei nº 4058/2020

Autoria: VEREADORA ELLIS REGINA

Assunto: "DISPÕE QUE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE RESIDENTES COM PESSOAS QUE SE ENQUADREM NO GRUPO DE RISCO AO CONTÁGIO DE CORONAVÍRUS (COVID-19), POSSAM SE HOSPEDAR EM HOTÉIS SENDO REMUNERADOS PELO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";

Voto do Relator

I - Relatório

O Projeto tem como objetivo possibilitar aos servidores da área da saúde, que residem com pessoas que se enquadrem no grupo de risco, se hospedarem em hotéis sendo remunerados pelo município de porto velho.

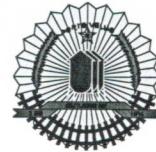
É o relatório, passo a análise.

II – Análise

O processo legislativo municipal nada mais é do que um conjunto de preceitos contidos na LOM, obedecidas às regras constitucionais pelos critérios da simetria e exclusão, que regula o procedimento obrigatório para esta Casa de Leis e para o Executivo quando no exercício da função legislativa, que tem por finalidade a formação dos atos normativos oriundos da própria Lei Maior do Município.

Assim, o processo legislativo, inclusive o Municipal, desenvolve-se através de procedimentos que devem obedecer às regras constitucionais, as quais deverão constar na Constituição Federal, na Lei Orgânica e submeter-se a disposições contidas no Regimento Interno do Legislativo, sob pena de controle do Judiciário em momento posterior.

Nesse tocante, compete a esta comissão emitir parecer sobre os projetos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa, tudo, conforme o artigo 94 do Regimento Interno, desta casa legislativa.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR
Porto Velho - Rondônia

No tocante a constitucionalidade formal, cumpre observar que a matéria se insere no rol daquelas que o município detém competência legislativa consoante o artigo 30, I e II da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à constitucionalidade material, não há falar em incompatibilidades entre os dispositivos do projeto e os ditames da Constituição Federal.

Ademais, a proposição vem vazada em boa técnica legislativa e inexistem óbices regimentais a sua tramitação.

Por fim, demonstrado o interesse público de que se reveste o presente projeto, é que entendo ser necessário e de relevante importância.

III – Voto

Em face do exposto, opino pela sua **APROVAÇÃO**.

Salvo melhor juízo. É o voto.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2020.


Maurício Carvalho
Vereador/Relator



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2020

Propositora: Projeto de Lei nº 4058/2020.

Autoria: Vereadora Ellis Regina.

Assunto: “Dispõe que profissionais da área da saúde residentes com pessoas que se enquadrem no grupo de risco ao contágio de Coronavírus (COVID-19), possam se hospedar em hotéis sendo remunerados pelo Município de Porto Velho, e dá outras providências”.

Parecer nº 116/2020

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2020, após análise do Voto do Relator, Vereador Maurício Carvalho, opina pela constitucionalidade e juridicidade do presente Projeto de Lei, e, no mérito, pela sua aprovação. Passando a se Constituir em Parecer desta Comissão.

Pelo exposto somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 18 de agosto de 2020.

Vereador Alan Queiroz
Presidente/CCJR 2020.

Ver. Maurício Carvalho
1º Secretário/CCJR 2020.

Márcio Oliveira
Ver. Márcio Oliveira
2º Secretário/CCJR 2020.